



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26888

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Mafra

Recorrido: Wellington Roberto Bielecki

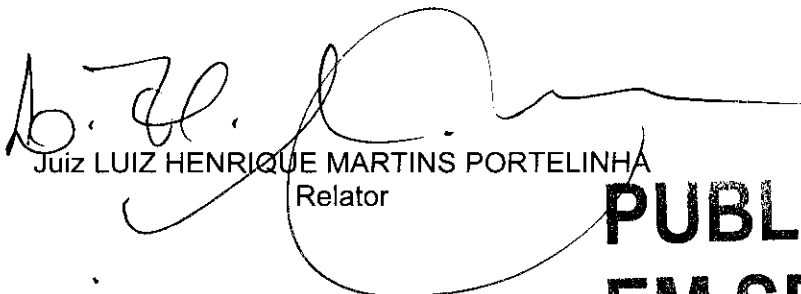
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA "AD CAUSAM" SUPERADAS - CANDIDATO QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO NAS ELEIÇÕES DE 2004 CASSADO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504, ART. 73, VI, "B") - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE ANTES DA DATA DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE INELEGÍVEL DO PRETENSO CANDIDATO - ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos – vencidos os Juízes Julio Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Eládio Torret Rocha –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª
ZONA ELEITORAL - MAFRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Mafra contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Mafra (fls. 158-159), que julgou improcedente a impugnação por ele proposta contra o pedido de registro de candidatura de Wellington Roberto Bielecki ao cargo de Prefeito pela Coligação “Juntos é possível” e deferiu o referido registro.

Sustenta o partido recorrente (fls. 165-177) que:

- nas eleições de 03 de outubro de 2004, o recorrido teve seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do município de Mafra cassado, juntamente com o candidato a prefeito Carlos Roberto Scholze, por ofensa ao art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997 (publicidade institucional durante o período de campanha);

- de acordo com a art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010, os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por conduta vedada aos agentes públicos ficam inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da respectiva eleição;

- o magistrado deferiu o pedido de registro por considerar que, na data das próximas eleições (7 de outubro de 2012), o recorrido terá cumprido o período de 08 (oito) anos de inelegibilidade previsto na alínea “j”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990;

- as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro de candidatura;

- à época da formalização do pedido de registro, não havia cessado o período de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “J”, da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010;

- o Supremo Tribunal Federal assentou a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para, acolhida a impugnação, indeferir-se o registro de candidatura de Wellington Roberto Bielecki.

Em contrarrazões (fls.183-197), o recorrido alega, preliminarmente:

- ilegitimidade ativa “ad causam” do PMDB de Mafra, que, muito embora integre a Coligação Um Novo Caminho Para Todos, ajuizou isoladamente a presente impugnação;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

- ilegitimidade passiva "ad causam", pois nunca foi condenado por conduta vedada, já que "a cassação de seu registro se deu perante a cassação do registro do titular, ou seja, um efeito decorrente da unicidade da chapa, pois o candidato a prefeito foi cassado e automaticamente seu vice também foi a rigor do art. 73, § 5º, da lei 9504/97" (fl. 189).

No mérito, insta pela manutenção da sentença, argumentando que:

- apenas o candidato a Prefeito no pleito de 2004, Carlos Roberto Scholze, foi condenado por conduta vedada, não podendo lhe serem estendidos os efeitos da inelegibilidade;

- fatos supervenientes ao pedido do registro que afastem a inelegibilidade devem ser levados em consideração, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/1997;

- o período de inelegibilidade de 8 (oito) anos encerrar-se-á em 3.10.2012, antes, portanto, da data das próximas eleições (7.10.2012), o que legitima sua participação no pleito.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 203-207) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, superadas as prefaciais, no mérito, por seu desprovimento.

Em seguida, no dia da sessão de julgamento, a coligação "Um Novo Caminho para Todos" (PT/PMDB/PV) requereu fosse admitida como litisconsorte e, em decisão monocrática, admiti a sua presença nos autos, porém, como assistente simples, com base no art. 50, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva "ad causam" alegadas em contrarrazões, reporto-me, para evitar tautologia, às bem lançadas linhas do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, que assim se manifestou às fls. 204-205:

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo recorrido, na qual este assevera que o partido político, uma vez coligado, não possui legitimidade, isoladamente, para impugnar o registro de candidatura do recorrido, tem-se que esta comporta acolhimento. Vejamos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

A agremiação partidária recorrente é integrante da Coligação 'Um Novo Caminho Para Todos' (PT/PMDB/PV) e, nessa condição, somente teria legitimidade para "questionar a validade da própria coligação", nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

No caso em apreço, no entanto, o partido político, de forma isolada, impugnou o registro do recorrido, o que não lhe confere a legitimidade prevista no dispositivo legal de regência anteriormente citado.

Nessa linha, transcreve-se o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO.¹

De igual modo, acerca da mesma questão, esta Corte Regional Eleitoral assim decidiu:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR PARTIDO ISOLADO DE SUA COLIGAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.²

Assim, referida preliminar é pertinente, e comportaria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Ocorre que, em eventualmente se tratando de inelegibilidades, a justiça eleitoral, tendo conhecimento e provas acerca de sua existência no decorrer do processo eleitoral de registro de candidatura, tem a obrigação de conhecê-la de ofício, uma vez que não lhe cumpre conferir automaticamente o registro de candidato que esteja, de direito, absolutamente inelegível, razão pela qual esta Procuradoria se manifesta pelo conhecimento do recurso de modo a examinar o mérito e a documentação comprobatória correspondente [grifou-se].

A arguição de não ser parte legítima passiva "ad causam" também não pode ser acolhida. O recorrido afirmou que a conduta vedada que fora praticada nas eleições de 2004 não contara com sua participação. Contudo, conforme referido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Nas eleições municipais de 2004 o apelado foi candidato a Vice-Prefeito de Mafra na chapa do então Prefeito, Carlos Roberto Scholze, então também candidato à reeleição, o qual restou condenado pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda institucional irregular, ou seja, atos, programas, obras, serviços e campanhas

¹ Recurso Especial Eleitoral – RESPE n. 42626-16 (n. antigo: 36014) – TSE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Relator Designado Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23.02.2011, p. 19 – grifou-se na íntegra.

² Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais – RREP n. 503 – TRE/SC (Acórdão TRE/SC n. 22727), Relator Juiz Odson Cardoso Filho, publicado na sessão de 4.09.2008 – grifou-se na íntegra.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

da Prefeitura no período vedado para tanto, pelo que tiveram seus registros cassados, uma vez que o então candidato a Vice-Prefeito, ora recorrido, fazia parte da mencionada chapa.

Dentro desse contexto, não é possível ratificar, de plano, a alegação de que o recorrido não teve participação direta ou indireta na aludida conduta vedada ou não lhe tenha dado causa. Ao contrário, tratando-se de uma campanha em conjunto, os atos em questão beneficiaram não apenas ao titular mas ao seu vice que com ele seria eleito, razão pela qual ambos foram condenados pela prática e incidiram objetivamente na previsão legal de inelegibilidade em comento [fl. 205].

Esse assunto já fora objeto de análise no Acórdão n. 25.186, envolvendo o aqui também recorrido, com a seguinte manifestação do TRE, sendo Relator o Juiz Rafael de Assis Horn (fls. 82-83):

Alega o candidato a carência de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que os efeitos da sanção, aplicada pelo Acórdão TRES n. 19.784, de 1º.12.2004, pela prática de conduta vedada não o alcançaria, porquanto, à época, não seria agente público, tendo integrado tão só a chapa que concorreu à Chefia do Executivo Municipal nas eleições de 2004, ao cargo de vice-prefeito.

Do teor da citada decisão, extrai-se que a isonomia entre os candidatos que concorreram naquele pleito restou conspurcada com a quebra do equilíbrio da disputa, estando suficientemente demonstrado que a publicidade institucional veiculada no trimestre anterior ao do pleito favoreceu a candidatura da chapa majoritária, tendo, de igual forma, beneficiado o impugnado, mesmo na condição de candidato a vice-prefeito.

O candidato, em tese, está sujeito às sanções previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, independentemente de sua participação direta na prática do ilícito eleitoral, bastando, para tanto, lhe tenha advindo benefício. Em seus comentários à Lei n. 9.504, de 30.9.1997, Pedro Roberto Decomain deixa bem evidenciado que :

[...] O candidato pode ter seu registro ou mesmo seu diploma cassado, mesmo que não tenha sido ele próprio o autor da conduta vedada. Basta que esta tenha ocorrido e que tenha tido o propósito de beneficiá-lo. Dita conduta faz então com que se conspurque a candidatura, de sorte a que se torna razoável a cassação do registro ou do diploma, ainda quando o próprio candidato não tenha tido direta participação no empreendimento da conduta vedada [...] [ELEIÇÕES. Comentários à Lei n. 9.504/97. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 361].

Nesse sentido, a decisão condenatória proferida por este Tribunal – com a consequente cassação do seu registro –, foi expressamente estendida do vice-prefeito, então eleito, ora impugnado. Não cabe, pois, nesta fase, rediscutir matéria já devidamente enfrentada e julgada (fl. 32).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

No mérito, discute-se qual o momento de aferição das causas de inelegibilidade: se por ocasião da data de formalização do pedido de registro de candidatura ou, *in casu*, da data das eleições a que se refere.

O recorrido, que foi candidato ao cargo de vice-prefeito de Mafra nas eleições de 3.10.2004, teve seu registro de candidatura, juntamente com o candidato a prefeito Carlos Roberto Scholze, cassado por conduta vedada aos agentes públicos (Lei n. 9.504/1995, art. 73, VI, "b"), incidindo, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "j", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Por essa razão, teve seu registro impugnado pelo Partido recorrente, sob o fundamento de que, à época do recebimento do pedido de registro, ainda estaria em curso o período de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na norma de regência.

O Magistrado de primeira instância, contudo, houve por bem rejeitar a impugnação e deferir o pedido de registro, considerando que, na data das próximas eleições (7 de outubro de 2012), o recorrido terá cumprido o período de 08 (oito) anos de inelegibilidade previsto na alínea "j", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990;

A sentença deve ser mantida.

Afinal, o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, incluído pela Lei n. 12.034/2009, prescreve que "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**".

Logo, muito embora a formalização do pedido do registro seja o momento para a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

inexistência de causa de inelegibilidade que afete a candidatura, a superveniência de alteração fática ou jurídica que afaste a condição de inelegível do pretendo candidato deverá ser sopesada pelo magistrado quando do seu julgamento.

Na espécie, não há dúvida de que, antes da data das próximas eleições (7.10.2012) – mais precisamente no dia 3.10.2012 – terá decorrido por completo o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade a que está submetido o recorrido, o qual, nos termos da norma de regência (alínea “j”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990), conta-se da data da respectiva eleição, ou seja, 3.10.2004.

Cuida-se, à evidência, de relevante alteração fática que afasta a inelegibilidade e que deve, ante o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, ser levada em consideração no julgamento do pedido do registro, como o fez o magistrado de primeira instância.

Outro não foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, consoante se depara:

[...] apesar de no momento da formalização do pedido de registro da candidatura a Prefeito do apelado subsistir sua inelegibilidade, sabe-se de antemão que, antes do advento das eleições municipais de 2012, o prazo certo da citada inelegibilidade restará findo, o que é exatamente a alteração fática relevante que afasta a condição de inelegível do recorrido por excelência, nos termos das ressalvas constantes na parte final do art. 26, § 4º, da Res. TSE n. 23.373/2011, antes transcrito

Em caso análogo e no mesmo sentido, assim decidiu a Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, ressalvou as alterações fáticas ou jurídicas - que afastem a inelegibilidade - supervenientes à formalização da candidatura.

2. Se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 92-17.2012.6.24.0022 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

Agravo regimental não provido.³ [fl. 206 – grifou-se].

Mutatis mutandis, menciono ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido [TSE. AgR-RO n. 427.302, de 17.2.2011, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – grifei].

Ante o exposto, conheço do recurso e, superadas as preliminares, no mérito, a ele nego provimento, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Wellington Roberto Bielecki.

É como voto.

³ Agravo Regimental em Recurso Ordinário – AgR-RO n. 4073-11 – TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30.05.2012, p. 26 – grifou-se.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 92-17.2012.6.24.0022 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MAFRA
ADVOGADO(S): RODRIGO BLONKOWSKI
RECORRIDO(S): WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO(S): GERALDO COELHO; FERNANDO RODRIGO CORRÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Eládio Torret Rocha e Nelson maia Peixoto -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26888. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.08.2012.